



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LIDIA HELENA ALENCAR MONTEIRO LIMA

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: as atualizações promovidas na Lei de
Alienação Parental concretizam o propósito protetivo às crianças e aos
adolescentes?**

Recife

2022

LIDIA HELENA ALENCAR MONTEIRO LIMA

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: as atualizações promovidas na Lei de Alienação Parental concretizam o propósito protetivo às crianças e aos adolescentes?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil; Direito de Família; Direito Constitucional; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Fabiola Albuquerque Lobo

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Lidia Helena Alencar Monteiro.

Lei de Alienação Parental: as atualizações promovidas na Lei de Alienação Parental concretizam o propósito protetivo às crianças e aos adolescentes? / Lidia Helena Alencar Monteiro Lima. - Recife, 2022.

40 p.

Orientador(a): Fabiola Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

Inclui referências, anexos.

1. Direito Civil. 2. Direito de Família. 3. Alienação Parental. 4. Lei nº 12.318/2010. 5. Lei nº 14.340/2022. I. Lobo, Fabiola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LIDIA HELENA ALENCAR MONTEIRO LIMA

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: as atualizações promovidas na Lei de Alienação Parental concretizam o propósito protetivo às crianças e aos adolescentes?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 14/10/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Fabiola Albuquerque Lobo (orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Ma. Cristiniana Cavalcanti Freire (examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Luciana Brasileiro (examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A parte destinada aos agradecimentos sempre me chamou a atenção por ser uma amostra de quem é o autor em sua vida pessoal e quem são os seus entes queridos. Chegada a minha vez, poderia mencionar tantas pessoas que tornariam este tópico maior que o próprio TCC, mas, tendo este trabalho o papel de representar o encerramento da minha graduação, vou me ater àquelas que mais estiveram presente nesta fase.

Agradeço aos meus pais, Marcelia e Luiz, por serem a minha base e o meu Norte. Duas pessoas com tantas diferenças e tantas semelhanças que conseguiram formar uma família e ser família em meio a tantos percalços. Meu respeito e gratidão.

Aos meus irmãos, João e Yasmim, as duas pessoas com que mais me irritam e também as que mais eu quero bem.

À minha avó Lidia, exemplo de força, pelo carinho e apoio. Aos meus avós, Maria, Luiz e João, "encantados", que mesmo tendo nada, pouco ou muito convívio comigo, tenho certeza que estão sempre presentes.

Às minhas tias Márcia, Marta e Ana, que por diversas vezes fizeram papel de mãe para mim sem que tivessem a menor obrigação de fazê-lo.

A Rafael, meu companheiro diário, que chegou para aumentar as alegrias e diminuir as tristezas do dia a dia.

Às minhas amigas de Uruçuí/PI, por serem apoio, companhia e por permanecermos juntas mesmo que separadas fisicamente; e às de Recife/PE, pelo carinho, companhia nas primeiras empreitadas profissionais e também pelos lanches compartilhados durante as aulas.

Agradeço aos professores que tive, cada um contribuiu para esta conquista e por isso sou grata. Menção especial à professora Fabíola Albuquerque que gentilmente tirava minhas dúvidas sobre demandas jurídicas pessoais e, ao fim da graduação, aceitou orientar o meu trabalho de conclusão de curso.

Por fim, mas não menos especial, agradeço ao Deus que protege e ilumina os meus caminhos.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar se a Lei de Alienação Parental atende ao propósito de proteger o direito de crianças e adolescentes ao convívio sadio com ambos os genitores, ou se a aplicação desta lei acaba por tornar mais vulneráveis os menores mesmo após as edições feitas pela Lei nº 14.340/2022. Para tanto, foram analisados os argumentos dos defensores da manutenção/atualização, assim como da revogação da Lei nº 12.318/2010, através do estudo do Projeto de Lei nº 498/2018, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos. Ademais, foram analisadas as modificações feitas na redação da Lei de Alienação Parental pela Lei nº 14.340/2022, assim como pesquisas de campo junto à advogadas especialistas em direito de família e aos órgãos públicos que atuam diretamente com a aplicação da lei, como a 2ª e a 5ª Varas do Fórum Rodolfo Aureliano, em Recife/PE, o núcleo de família da Defensoria Pública de Pernambuco e do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Palavras-chave: alienação parental; PL 498/2018; CPI Maus Tratos; proteção crianças e adolescentes; Lei nº 12.318/2010; Lei nº 14.340/2022.

ABSTRACT

This present work seeks to analyze whether the Parental Alienation Law serves the purpose of protecting the right of children and adolescents to healthy coexistence with both parents, or if the application of this law ends up making minors more vulnerable even after the edits made by law 14.340/2022. To this end, the arguments of the defenders of maintenance/updating were analyzed, as well as the repeal of law 12.318/2010 through the study of the Law Project 498/2018, an initiative of the Parliamentary Commission of Inquiry into Mistreatment. In addition, the changes made to the wording of the Parental Alienation Law by Law nº 14.340/2022 were analyzed, as well as field research fieldwork with lawyers specialized in family law and with public agencies that work directly with law enforcement, such as the 2nd and 5th Courts of the Rodolfo Aureliano Forum, in Recife/PE, the family nucleus of the Pernambuco Public Defender's Office and the Psychosocial Support Center of the Pernambuco Court of Justice.

Keywords: parental alienation; Law Project 498/2018; Parliamentary Commission of Inquiry into Mistreatment; protection of children and adolescents; law 12.318/2010; law 14.340/2022.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Problemas identificados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos e sugestões feitas	17
---	----

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

APASE - Associação de Pais e Mães Separados

CAP – Centro de Apoio Psicossocial

CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPIMT – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos

DPPE - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PL – Projeto de Lei

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

SUMÁRIO

1 Introdução	10
2 As alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 na Lei nº 12.318/2010 e o rito processual após a denúncia de alienação parental	13
3 A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos e o Projeto de Lei 498/2018	15
4 Audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado sobre a Lei de Alienação Parental	20
5 Impressões sobre a aplicação da lei de alienação parental pelo TJPE	24
6 Conclusões	29
Referências	31
Anexo A - Formulário respondido pelos profissionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, núcleo de Família, em Recife/PE	34
Anexo B - Formulário respondido pelos profissionais do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Recife/PE	37

1 Introdução

A Convenção Internacional de Proteção aos Direitos das Crianças e Adolescentes, editada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, e ratificada pelo Brasil em 1990, foi um marco para a proteção de crianças e adolescentes que até então eram vistos como seres humanos incompletos, e não como seres humanos em formação. Estudos que embasaram a elaboração dessa convenção internacional indicavam que os maus tratos mais comuns às crianças e aos adolescentes eram agressão física, abandono e abuso sexual.

Na década de 80, Richard Gardner, um psiquiatra norte americano, realizou estudos sobre filhos de pais divorciados e a influência que o divórcio tinha sobre a relação das crianças e dos genitores, chegando à conclusão de que, às vezes, os filhos eram usados como instrumento de vingança de um genitor em relação ao outro, causando sentimentos de rejeição na criança em relação a um dos genitores.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2022), estudiosa sobre o tema:

A tentativa de romper o vínculo de convivência entre pais e filhos sempre foi a arma utilizada por quem não aceita o fim do sonho do amor eterno. Como a culpa é sempre atribuída ao outro, surge enorme desejo de vingança. E é nesta hora se descobre que o ódio ao parceiro é maior do que o amor aos filhos. (DIAS, 2022)

Esse fenômeno familiar e psicológico recebeu o nome de Alienação Parental, e aqueles que eram influenciados a enxergar um dos genitores ou a família deste de forma manipulada foram considerados vítimas da Síndrome da Alienação Parental.

No entanto, essa classificação feita por Richard Gardner encontra forte objeção entre alguns estudiosos do tema, como os membros do Conselho Nacional de Saúde, em razão de a síndrome não ser reconhecida pela comunidade internacional como uma doença, tampouco possuir, à época dos estudos de Gardner, um código que classifica universalmente as doenças reconhecidas pela comunidade científica (CID – Classificação Internacional de Doenças), como se vê no recorte a seguir:

Considerando que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, foi elaborada a partir da “síndrome de alienação

parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico. (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2022).

Outros estudiosos, como os representantes da Unigrejas – União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos –, defendem que Gardner era um pedófilo e que as suas considerações acerca do tema eram tendenciosas e visavam oportunizar que criminosos se aproveitassem das suas conclusões e do sistema normativo alicerçado nelas para perpetuar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes (TV SENADO, 2019).

Porém, antes que o conceito de Alienação Parental fosse popularizado, a prática descrita já era objeto de ações perante o poder judiciário brasileiro, mas sem uma legislação específica, de forma que o Código Civil era usado para a proteção dos filhos através da perda do poder familiar do genitor praticante de atos contra a moral e os bons costumes, conforme Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 40).

Diante disso, em 2010 foi editada a Lei nº 12.318, também conhecida como Lei da Alienação Parental, como uma tentativa de regulamentar e evitar os casos em que os filhos de um casal divorciado ou separado sofriam danos ao direito de convivência sadia com ambos os genitores e suas respectivas famílias por questões pessoais não resolvidas entre o ex casal.

Segundo Silva (2018, p. 76), a positivação da alienação parental no ordenamento brasileiro possui caráter preventivo, visto que “o legislador brasileiro apartou-se da necessidade de investigar os resultados das condutas perpetradas pelo alienador ao infante”, sendo “suficiente para a aplicação da lei a comprovação de que de fato esteja acontecendo dano ao vínculo parental”.

Entretanto, há alguns anos vem ocorrendo um debate doutrinário e legislativo quanto à necessidade de revogar ou modificar esta lei diante de denúncias do desvirtuamento do caráter seu protetivo em relação às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, aqueles que apoiam a revogação defendem que a Lei de Alienação Parental contém brechas que permitem que pais abusadores sexuais passem a ter a guarda dos filhos abusados quando a denúncia de abuso sexual

realizada pelo outro cônjuge não consegue ser provada. Já aqueles que apoiam a sua modificação entendem que os avanços conquistados com a Lei de Alienação Parental não podem ser ignorados, devendo ela ser editada para a correção das falhas que dão margem à maior exposição dos filhos aos riscos que devem ser protegidos pela lei.

Foi nesse contexto que diversos projetos de lei foram elaborados na Câmara dos Deputados, ganhando destaque o PL 498/2018, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos - CPIMT -, defendendo a revogação da Lei nº 12.318/2010 com o objetivo de cessar a convivência de filhos com pais abusadores que usam da lei para exigir a manutenção da convivência com essas crianças e até a retirada da guarda do genitor denunciante.

Entretanto, recentemente, a Lei nº 12.318/2010 sofreu alterações pela promulgação da Lei nº 14.340/2022, de forma que é importante analisar se a nova redação da Lei de Alienação Parental atende às demandas por atualização, ou se, de fato, houve o desvirtuamento completo do propósito protetivo das crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, de forma que a lei mesmo alterada deve ser revogada integralmente.

É este o propósito do presente estudo. Para tanto, faz-se necessária a análise da Lei de Alienação Parental em sua redação original, das modificações feitas pela Lei nº 14.340/2022, assim como da contextualização dos debates que suscitaram e ainda suscitam a modificação/revogação da Lei nº 12.318/2010, e a realização de pesquisa de campo junto aos setores públicos e privados que atuam diretamente com denúncias de Alienação Parental.

Assim, o presente estudo divide-se em quatro capítulos: no primeiro serão analisadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 na Lei nº 12.318/2010; no segundo capítulo será analisada a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos - CPIMT -, assim como o relatório final desta CPIMT e as bases legais e doutrinárias do Projeto de Lei 498/2018; em seguida, serão analisadas as audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado sobre a Lei de Alienação Parental; logo após serão descritas as impressões sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010 pelo TJPE a partir da pesquisa de campo realizada; e, por fim, serão apresentadas as considerações finais.

2 As alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 na Lei nº 12.318/2010 e o rito processual após a denúncia de alienação parental

A Lei nº 12.318/2010, ou Lei da Alienação Parental, define em seu artigo segundo a alienação parental como a interferência na formação psicológica dos filhos promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou familiares, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízos ao vínculo entre eles.

Essa interferência psicológica pode ser verificada, de acordo com o parágrafo único do artigo segundo desta lei, por ações que visam dificultar o convívio entre o outro genitor e os filhos, como desqualificar as condutas do genitor, omitir informações importantes sobre a vida dos filhos, e, a mais polêmica de todas, apresentar falsa denúncia contra o genitor.

Como consequência, os filhos desse casal terão o direito fundamental ao convívio saudável com ambos os genitores e suas respectivas famílias perturbado, assim como outros danos a depender de qual foi a conduta usada pelo genitor alienante.

Diante da verificação da conduta alienante, o genitor alienado deve denunciar a prática em delegacia de polícia ou mover ação judicial contra a parte alienante, e, em caso de “indícios” das condutas denunciadas serem verdadeiras, medidas provisórias para preservar a integridade da criança ou adolescente serão tomadas, sendo assegurada a visitação assistida no fórum em que tramita a ação, conforme nova redação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, ressalvados os casos em que haja recomendação profissional em contrário.

Posteriormente, o magistrado determinará a produção de perícia psicológica e social que englobará “entrevistas com as partes, documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, personalidade dos envolvidos”, etc., conforme determina o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 12.318/2010.

A fim de evitar a ineficácia dessa disposição, a Lei nº 14.340/2022 inseriu o parágrafo quarto neste artigo passando a prever a possibilidade de nomeação de

perito com qualificação pertinente caso não haja no local serventuários responsáveis pela realização do estudo psicológico ou estejam os servidores em número insuficiente para atender às demandas.

Em posse de todas as informações elencadas pelo laudo psicossocial, o magistrado julgará se as condutas denunciadas configuram alienação parental, podendo vir a ser declarada a alienação e feita a advertência ao alienador (a sanção mais branda), evoluindo gradativamente até chegar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (a sanção mais grave atualmente prevista, pois a previsão de suspensão da autoridade parental foi revogada pela Lei nº 14.340/2022).

Uma das polêmicas envoltas na Lei de Alienação Parental é a possibilidade de ser determinada, através de liminar judicial, a inversão da guarda do filho que se denuncia estar sofrendo alienação parental, conforme previsão do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/2010.

Diz-se isso, pois, em um contexto de violência sexual que não consegue ser provada, o genitor que realiza a denúncia pode ser acusado pelo genitor abusador denunciado de estar realizando uma falsa denúncia, o que, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010, caracteriza alienação parental, dando espaço para a inversão da guarda prevista no artigo 6º, inciso V, da mesma lei, de forma que os filhos vítimas de abuso sexual seriam obrigados a conviver com o genitor abusador e sob seu total controle.

Entretanto, apesar de ser uma denúncia gravíssima por representar a possibilidade de manipulação da lei em favor dos genitores abusadores sexuais, essa brecha não foi sanada com as modificações feitas pela Lei nº 14.340/2022.

Mesmo assim, podemos observar que a Lei nº 14.340/2022 modificou aspectos da Lei de Alienação Parental que acabaram por tornar mais rígida a proteção às crianças e aos adolescentes sobre os quais haja suspeita de estarem sofrendo alienação parental, visto que a visita do genitor passa a ser realizada no fórum ou em instituições conveniadas com a justiça.

Ademais, como já mencionado, outro trâmite processual modificado pela Lei nº 14.340/2022 foi a possibilidade de nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema caso não haja serventuários disponíveis para realizar o estudo psicossocial exigido pela Lei nº 12.318/2010.

Diante de tudo isso, pode-se observar que o diagnóstico da alienação parental não é fácil, tampouco a solução para o caso é, e a redação sucinta da Lei nº 12.318/2010 deixa margens a diversas críticas, mesmo com as alterações feitas pela Lei nº 14.318/2022.

Portanto, como dito anteriormente, é nesse sentido que a análise da discussão suscitada na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos se faz importante por ter servido de fundamentação para o Projeto de Lei 498/2018, que está em trâmite no Senado e defende a revogação integral da Lei de Alienação Parental, a fim de verificar quais os pontos falhos da lei são denunciados e, assim, verificar se tais falhas foram sanadas com a edição da Lei nº 14.340/2022.

3 A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos e o Projeto de Lei 498/2018

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos (CPIMT) foi instaurada no Senado Federal com o objetivo de investigar uma série de denúncias de violências contra crianças e adolescentes que tomaram o noticiário nacional durante o ano de 2018, a fim de identificar as agressões mais recorrentes e as dificuldades para a sua identificação e responsabilização dos agressores, assim como objetivando apresentar medidas preventivas contra as diversas formas de violência a crianças e adolescentes.

Para tanto, foram delimitadas cinco modalidades de violência para análise pela CPIMT: automutilação e suicídio; abuso, exploração e violência sexual; maus tratos em abrigos e instituições afins; violência contra crianças indígenas; e trabalho infantil. Ademais, foram colhidos, durante a CPIMT, depoimentos de mães de crianças abusadas, estupradas e assassinadas, de agressores, especialistas no assunto e autoridades públicas, além de audiências públicas e outras de informações, como elencado no Plano de Trabalho da CPIMT.

Os primeiros problemas identificados pela CPIMT foram relacionados aos riscos da exposição de crianças e adolescentes em redes sociais. Segundo o relatório final da CPI, criminosos captam as informações publicadas nas redes sociais e realizam crimes que vão desde o uso indevido de imagens, intimidação, abuso sexual

e até tráfico de pessoas. Outro problema identificado foi o falho atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência quanto a investigação policial, a realização de perícias e a prevenção à revitimização dessas pessoas.

Nesse contexto, o relatório afirma que a alienação parental foi tema recorrente de discussão e que a Lei nº 12.318/2010 teria sido aprovada com a intenção de proteger crianças de brigas familiares, mas que vem sendo distorcida para intimidar mães ou pais que denunciam violências praticadas contra seus filhos, concluindo que:

Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, importante distinguir a diferença entre denúncias falsas, mas feitas sem que houvesse consciência do denunciante quanto a falsidade das afirmações denunciadas, e as denúncias sabidamente falsas feitas em má-fé com o objetivo de prejudicar o genitor denunciado. A segunda forma de denúncia, a qual objetiva prejudicar o outro genitor, seria considerada alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/2010. Já a primeira, feita com o objetivo de proteger o filho diante de suspeitas de prática de violência pelo outro genitor, não poderia ser considerada alienação parental, pois não seria possível presumir a má-fé do denunciante.

Ocorre que a Lei de Alienação Parental não faz essas ressalvas, o que dá margem a manobras como a inversão da guarda em favor do genitor abusador quando a denúncia feita não consegue ser provada, o que desvirtua totalmente o propósito protetivo das crianças e dos adolescentes, pelo que defende a CPIMT a revogação da Lei nº 12.318/2010, como se vê a seguir:

A Lei da Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. E mais: para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental (isto é, basta um indício, e não prova concreta da ocorrência da alienação parental!), os arts. 4º, caput, e 6º da Lei da Alienação Parental permitem ao juiz, ouvido o Ministério Público, que

decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração provisória da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. [...]

Enfim, não é preciso, nos termos previstos nos arts. 4º, caput, e 6º da Lei da Alienação Parental, que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação. (BRASIL, 2018)

Assim, por entender que a Lei nº 12.318/2010 não cumpre o papel protetivo de crianças e adolescentes que se propõe, mas, sim, os coloca em risco, e por ser usada para favorecer genitores abusadores, defende a CPIMT a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental e analisa as outras formas de violência objeto de estudo da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante das percepções que a CPIMT teve acerca das violências praticadas contra crianças e adolescentes, aprimoramentos da legislação vigente foram sugeridos, tais como:

Tabela 1: Problemas identificados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos e sugestões feitas

TIPO DE VIOLÊNCIA	PROBLEMA IDENTIFICADO NA LEGISLAÇÃO	SUGESTÃO
Alienação Parental	Possibilidade de a lei 12.318/2010 ser usada para reverter a guarda da criança abusada em favor do genitor abusador.	Revogação da Lei nº 12.318/2010
Bullying	Não há legislação específica.	Promoção de educação emocional como tema transversal em escolas; inclusão de competências sócio emocionais nos currículos da educação básica; presença de psicólogos nas escolas
Automutilação	Projeto de Lei nº 664/2015 em tramitação sobre o tema.	Obrigatoriedade da notificação sobre lesões auto infligidas.
Suicídio	Não há legislação específica.	Estimular o diálogo sobre o suicídio, quebrando o tabu envolto no assunto; uso das

		redes sociais de forma responsável, como não divulgar conteúdos alarmistas ou desinformação.
Maus tratos em abrigos e creches	Necessidade de majorar mais severamente a pena dos crimes cometidos contra crianças na primeira infância; os ambientes dos abrigos para crianças não são sempre propícios ao desenvolvimento dos órfãos, o que prejudica a concretização do direito ao convívio familiar e comunitário previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).	Alteração do artigo 136, do Código Penal, para criar causa de aumento de pena específica para maus tratos contra crianças menores de seis anos; ter maior atenção com os funcionários das instituições de ensino e promover a segurança com instalação de câmeras; estabelecer políticas de transição de adolescentes que atingem 18 anos e precisam deixar os abrigos em que vivem.
Outras sugestões de modificações legislativas	Ampliar o artigo 244-A, do ECA, para incluir as condutas previstas no artigo 218-B, do Código Penal, passando a matéria a ser regada por lei especial; classificar os crimes previstos nos artigos 218, 218-A, do Código Penal, e 240 a 241-D, do ECA, como crimes hediondos.	

Fonte: Relatório da CPIMT (2018)

Como se vê acima, a CPIMT fez diversas sugestões de modificações legislativas diante de problemas encontrados no ordenamento jurídico brasileiro e outras sugestões educativas como a publicação de cartilhas e campanhas de conscientização em escolas e a presença de profissionais, como psicólogos, em instituições de ensino.

Entretanto, apenas a Lei nº 12.318/2010 teve como recomendação a sua revogação total e não há previsão legal para substituí-la, o que pode gerar um vácuo legislativo, visto que o problema da alienação parental existe no mundo concreto e precisa ser regulamentado no mundo jurídico.

Para além do relatório da CPIMT, autores apoiadores da revogação total da Lei Alienação Parental entendem que ela estimula a medicalização de situações levadas ao judiciário. Loures e Felipe (2020) argumentam que considerar comportamentos frutos de litígios conjugais como doenças ofuscaria a busca pela origem de tais problemas:

Porém, ao basearem-se em certa visão psiquiátrica sobre as desavenças e os comportamentos no âmbito do litígio conjugal, promovem efetivamente a medicalização e a individualização dos conflitos familiares, ao mesmo tempo

em que deixaram de fora diversos fatores que, ao longo do tempo, têm contribuído para certa apreensão quanto ao exercício de maternidade e da paternidade nas sociedades ocidentais. (LOURES E FELIPPE, págs. 20 e 21, 2020)

Ademais, os mesmos autores também defendem que a Lei nº 12.318/2010 vem sendo usada para aumentar o litígio conjugal e que as ações que denunciam alienação parental não possuem grandes diferenças das ações familiaristas de regulamentação de visitas ou disputa de guarda, de forma que não haveria necessidade de uma lei mais rigorosa existir para regular uma situação que já estaria sendo regulamentada:

Em realidade, observa-se que, apesar da nova lei, as características em torno da disputa de guarda de filhos são similares ao que é apontado pela literatura especializada há pelo menos duas décadas. Avalia-se ainda que, atualmente, as alegações de AP nos processos de disputa de guarda de filhos têm colaborado para incrementar os enfrentamentos entre ex-parceiros, uma vez que podem ser empregadas para caracterizar todo tipo de divergência que porventura surja após o rompimento conjugal. (LOURES E FELIPPE, pág. 20, 2020)

Diante desses posicionamentos a favor da revogação completa da Lei de Alienação Parental, importante considerar que a proposta da CPIMT ignora que, eventualmente, existem partes da Lei nº 12.318/2010 que efetivamente concretizam a proteção às crianças e aos adolescentes, defendendo a sua revogação total sem fazer qualquer referência à edição de um substituo legal.

Ademais, apesar de existirem, de fato, leis mais genéricas sobre a regulamentação do direito de visitação, da guarda dos filhos, e dos direitos das crianças e adolescentes a não sofrerem qualquer tipo de violência, a existência de leis que versam sobre temas específicos não foi uma inovação da Lei nº 12.318/2010. A edição de leis com tratamento mais rígido para temas específicos é um mecanismo usado pelo poder legislativo para coibir mais incisivamente condutas inaceitáveis e corriqueiras, a exemplo do que aconteceu como a violência contra a mulher no âmbito doméstico ter sido tipificado na lei Maria da Penha, não sendo diferente da Lei de Alienação Parental.

Nesse contexto, importante observar que a Lei nº 14.340/2022 foi publicada contra a corrente revogatória defendida pela CPIMT e pelo PL 498/2018, entretanto,

não houve nenhuma alteração no trâmite do referido projeto de lei, o qual permanece desde 2020 aguardando designação de relator junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Assim, não havendo a superação do debate entre a necessidade de revogação ou de atualização da Lei nº 12.318/2010, torna-se necessária a análise das audiências realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, em 2019, durante o trâmite do PL 498/2018, como se verá adiante.

4 Audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado sobre a Lei de Alienação Parental

As audiências públicas aqui analisadas foram realizadas em 2019, nas quais Senadores da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) debateram o PL 498/2018 com magistrados atuantes em varas de família e advogados com atuação na mesma área.

Na audiência realizada em 15.07.2019 contou-se com a participação de Ângela Gimenez, juíza da 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Mato Grosso há vinte anos; Patrícia Regina Alonso, advogada representante da Unigrejas – União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos -; Silvana da Silva Chaves, juíza da 6ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e Marina Zanatta, advogada; Andrea Pachá, juíza de varas de família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro há vinte anos; Maria Isabel da Silva, juíza da 7ª Vara de Família de Brasília; Elizabethi Regina Alonso, advogada representante da Unigrejas; entre outros.

As magistradas que depuseram posicionaram-se contra a revogação da Lei de Alienação Parental, pois entendem que a CPIMT não investigou casos específicos de falsas denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes pelos genitores, de forma que não seria possível afirmar que, na prática, a lei estaria sendo desvirtuada em favor de pedófilos. Defendem também que a alienação parental envolve várias outras formas de violência contra os filhos, não podendo o tema ser reduzido a casos em que as denúncias de violência sexual não são provadas e a guarda dos menores é revertida em favor do genitor abusados.

Já os defensores da revogação da lei acreditam que ela foi editada sem consulta às instituições representantes de mães e crianças, mas apenas da Associação de Pais e Mães Separados – APASE -, de forma que seria desde a origem tendenciosa a proteger os interesses de pais que não possuem a guarda dos filhos, e não os direitos dos próprios filhos. Além disso, criticam o rito processual da ação de alienação parental, como a inversão do ônus da prova de abuso sexual caso o genitor supostamente abusador negar o fato e acusar o outro genitor de alienação parental; não haver decisão saneadora; e o laudo psicossocial, via de regra, não ser conclusivo.

Outro ponto abordado pelos defensores da revogação da Lei de Alienação Parental foi a dificuldade de se provar o abuso sexual denunciado. Segundo a psicanalista Ana Maria Iencarelli, representante do Coletivo Mães na Luta, o abuso sexual é constatado através da presença de sêmen e pelo rompimento do hímen, o que dificulta a comprovação do crime, pois meninos não tem hímen e raros são os casos de penetração peniana, mas sim de penetração digital, de forma que quase nunca há a presença de sêmen.

Se não se pode afirmar que houve abuso sexual sem materialidade, assim funciona a Justiça, por que se afirmar que não houve abuso sexual? É um crime às escuras. E aqui está instalado o maior dos impasses: carícias, masturbação, sexo oral, penetração digital, não deixam marcas externas. Só a mente é tatuada, as marcas e sequelas, muitas, são psicológicas. Indeléveis. Não haverá nunca materialidade neste tipo de crime. Apenas 05% dos casos tem penetração peniana com dilacerações e fissuras, e este número cabe aos abusadores psicóticos, deficientes mentais, porque o pedófilo, um psicopata com a sexualidade infantilizada, cuida dos mínimos detalhes para não deixar rastro. (IENCARELLI, 2016)

Ainda na audiência pública, Iencarelli explicou que as pesquisas feitas sobre o tema no Brasil à época não seguiram critérios científicos pré-determinados, de forma que os índices apresentados pela CPIMT não possuiriam validade científica, não podendo, assim, serem usados para fundamentar pedidos de revogação ou manutenção da Lei de Alienação Parental.

Nesse contexto, as audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado permitem perceber que o debate possui uma polarização muito grande e que os defensores da manutenção da lei são considerados pelos defensores da revogação pessoas pró pedofilia,

enquanto estes são vistos por aqueles como pessoas que limitam a discussão a apenas uma das faces da alienação parental, qual seja as falsas denúncias de abuso sexual, além de serem pessoas que fundamentam seus posicionamento com convicções religiosas.

Diante disso, ressalta-se a importância de realizar pesquisas práticas sobre o tema a fim de afastar do debate convicções pessoais e religiosas e constatar se o judiciário, de fato, determina a inversão da guarda em casos de denúncias de abuso sexual não comprovadas, favorecendo pais pedófilos, como defendem os argumentos a favor da revogação, ou se a Lei de Alienação Parental efetivamente protege os direitos de crianças e adolescentes ao convívio familiar sadio.

Entretanto, sabendo que os processos envolvendo essa temática tramitam em segredo de justiça, a pesquisa prática fica bem restrita, visto que os pesquisadores apenas possuem acesso aos casos que envolvem esta temática caso os magistrados responsáveis e as partes envolvidas autorizem o estudo do caso pelo pesquisador.

Diante dessas dificuldades, importante a análise da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e intitulada “Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal”, em 2022, que coletou as *“impressões dos atores do Sistema de Justiça sobre a proteção da criança nos processos de dissolução conjugal, captadas ao longo das entrevistas realizadas na etapa de pesquisa de campo”* (Conselho Nacional de Justiça (Brasil), 2022).

Segundo a pesquisa realizada, a redação da lei, em si, não é problemática, mas sua concretização acaba afetada negativamente por fragilidades do sistema judiciário, especialmente em relação à quantidade e qualidade dos profissionais que atuam no sistema de justiça.

O artigo 5º, § 3º, da Lei nº 12.318/2010, prevê o prazo de noventa dias para a equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentar laudo, mas, de acordo com os entrevistados na pesquisa do CNJ, as ordens judiciais chegam a fixar prazo de quarenta e oito horas para a entrega do documento, o que torna o trabalho superficial:

De acordo com os(as) respondentes, essa tem sido uma questão extremamente séria e delicada, considerando que, em virtude da quantidade de processos sobre essas e outras questões que envolvem a infância, as

assistentes sociais e psicólogas avaliam que o tempo de convivência, de visita e de acompanhamento das famílias seria muito curto para definição se haveria ou não ato de alienação parental. Então assim a gente trabalha com muita dificuldade e trabalha com muita pressão. Principalmente nos pós-pandemia, pois ele veio para nós como um ano que a gente não conseguiu atuar, que a gente só atuou no que era mais urgente. Mas que agora voltou tudo assim com cobranças que a gente não consegue dar conta de cumprir. (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 102)

Outro problema identificado pela pesquisa do CNJ foi a necessidade de realizar estudos psicossociais de forma virtual em razão da pandemia do Coronavírus, pois o fato de a criança ou adolescente estudado estar em ambiente que não estimule a sua confiança em relatar situações delicadas, ou mesmo que não permita que terceiros manipulem o depoimento, afeta totalmente o resultado do estudo, como se no recorte abaixo:

De acordo com os relatos das profissionais, com a pandemia da covid-19, a pressão sobre o trabalho aumentou, não apenas devido ao acúmulo de demandas, mas também pela necessidade de realização de alguns estudos psicossociais e audiências por videochamadas – modalidade que não garante a proteção da criança durante o atendimento, pois, nesse momento, a criança poderia ser manipulada ou induzida a falar ou a não falar sobre alguma circunstância até mesmo pela(o) genitor(a) que estava sendo acusada(o) de alienação parental, ou exposta a situações traumáticas, como relata a assistente social do Poder Judiciário. (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 103)

Diante de tudo isso, percebe-se que a discussão legislativa sobre o PL 498/2018 reflete quão polarizada é a análise da Lei de Alienação Parental no Brasil, e as pesquisas feitas pelo CNJ ilustram como, em algumas varas pesquisadas, fatores como quantitativo e qualitativo dos servidores e as restrições causadas pela pandemia podem influenciar negativamente na forma que a Lei nº 12.318/2010 é aplicada.

Assim, ratifica-se a importância de analisar a lei de forma livre de convicções pessoais e religiosas, assim como pesquisar como vem sendo a aplicação dela pelo poder judiciário brasileiro. Nesse sentido, foram feitas pesquisas junto ao TJPE sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010, como se verá no próximo capítulo.

5 Impressões sobre a aplicação da lei de alienação parental pelo TJPE

Com o objetivo de analisar como a lei de alienação parental é aplicada na prática pelo poder judiciário em Recife/PE, durante os meses de maio a outubro/2022, foram feitas pesquisas junto às 2ª e 5ª Varas de Família do Fórum Rodolfo Aureliano, em Recife/PE, assim como no Centro de Apoio Psicossocial – CAP - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE -, no Núcleo de Família da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE - e com advogados especialistas em direito de família.

Foram entrevistados oito profissionais de direito que atuam no Núcleo de Família da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em Recife/PE, em 2022, sobre as experiências práticas com demandas envolvendo suspeitas de alienação parental.

A primeira informação obtida que chamou a atenção é o fato de que a maioria dos assistidos procuram a defensoria denunciando expressamente estarem sendo vítimas de alienação parental, o que demonstra que a alienação parental é um fenômeno cujo conceito e denominação já é de conhecimento popular.

Outro fato relevante é que todos os servidores da DPPE entrevistados já tiveram contato com casos envolvendo alienação parental, mesmo tendo uma das pessoas somente um mês de atuação no setor, mas apenas 62,5% dos profissionais entrevistados da DPPE afirmaram terem conseguido judicializar a demanda, justificando o fato por faltarem provas da alienação ou por ter se preferido mencionar a suspeita em outras ações familiaristas, como guarda, regulamentação de visitas ou de alimentos.

Esse dado corrobora as informações obtidas juntos aos servidores entrevistados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco de que as denúncias de alienação parental geralmente não são ações autônomas, mas sim ações envolvendo regulamentação de visitas, guarda, divórcio, etc, e que possuem a alienação como assunto secundário, apenas ganhando maior relevância quando analisados os fatos por profissionais integrantes do CAP e diagnosticada a alienação.

Nesse sentido, é importante contextualizar que o CAP –TJPE, sede Recife/PE, conta com o apoio de vinte e um profissionais entre psicólogos e

assistentes sociais, os quais são responsáveis pelo acompanhamento de famílias em litígio envolvendo crianças e adolescentes em ações familiaristas. Com exceção dos casos em que a alienação já virou síndrome e a demanda chega ao judiciário como ação autônoma de Alienação Parental, os profissionais do CAP analisam, inicialmente, questões relacionadas à guarda da criança, qualidade do convívio familiar, e, apenas quando constatados indícios de alienação ou da síndrome, a demanda passa a abordar o tema da alienação parental.

Os profissionais do CAP entrevistados narraram que cerca de um terço dos laudos psicossociais demandados pelos magistrados mensalmente envolvem alienação parental e, diferente das informações colhidas pelo CNJ, o prazo para elaboração do laudo previsto no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 12.318/2010, é, via de regra, respeitado pelos magistrados, sendo, muitas vezes, entregue o trabalho antes do esgotamento temporal caso não haja atraso na colheita de informações ou agendamento das reuniões com as partes.

Outro fator que chamou atenção nas entrevistas dadas pelos profissionais do CAP foi que a denúncia de violência sexual é bastante presente quando a demanda é relacionada a alienação parental. Entretanto, a comprovação do abuso sexual é muito difícil e, em razão disso, o trabalho dos assistentes sociais e psicólogos se torna mais extenso a fim de verificar algum indício de existência ou não de violação sexual das crianças, sendo poucos os casos em que são encontrados tais indícios¹.

A respeito da imediata inversão da guarda em caso de denúncia de violência sexual, os magistrados entrevistados responderam que tal inversão só acontece em casos em que há expressivas provas de que a criança sofreu abusos sexuais e que estes casos não são tão comuns.

Com isso, observa-se uma divergência entre a linha de argumentação dos defensores da revogação da lei de alienação parental e a aplicação prática da mesma lei pelos magistrados entrevistados do TJPE, visto que a inversão imediata da guarda

¹ Aqui cabe a observação de que, em Recife, os casos envolvendo, originalmente, denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes são atendidos pela equipe psicossocial do CRIAR - Centro de Referência Interprofissional na Atenção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência da Capital -, enquanto a equipe do CAP - Centro de Apoio Psicossocial - atende as demandas de suspeita de violência sexual no contexto da alienação parental.

e a vivência da criança com o genitor abusador é o principal argumento daquele grupo para tentar revogar a lei integralmente.

Quanto a opinião dos entrevistados acerca da necessidade de revogação, manutenção ou atualização da lei de alienação parental, nenhum defendeu a revogação, 85% defenderam a manutenção da lei com atualizações, e 15% defenderam a manutenção da lei com a redação atual. Quando convidados a apresentarem justificativas para esse posicionamento todos defenderam a importância da lei para o combate da alienação parental, ressaltando que existem, sim, falhas pontuais e que estas devem ser modificadas para atender às novas demandas sociais, mas que a revogação representaria retrocesso à proteção das crianças e dos adolescentes.

Explicou ainda, uma psicóloga do CAP, que antes da lei de alienação ser promulgada não havia uma campanha constante de conscientização das pessoas sobre o tema, além de que era muito difícil conseguir tratar o problema com a urgência processual que necessita. Um exemplo disso foi a criação da Lei nº 15.447/2014, em Pernambuco, através da qual tornou-se obrigatória a presença de cartilha impressa sobre Alienação Parental nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no estado de Pernambuco (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, p. 4, 2015)

Com isso, vê-se que as pessoas que lidam diariamente com a aplicação da lei defendem a sua atualização e repudiam a ideia da revogação. Ademais, percebe-se, também, que o TJPE possui profissionais experientes na área que usam de recursos multidisciplinares, como o instituto da constelação familiar², desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger, para os casos envolvendo litígio familiar em ações de divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas com o objetivo de evitar que tais litígios evoluam para a alienação parental.

A constelação familiar, quando aplicada pelo poder judiciário, é uma técnica que consiste na tentativa de descobrir a real causa do conflito levado ao tribunal, com a identificação das emoções que dão origem ao conflito, buscando ampliar a

² Segundo Ruth Barbosa, “o nome original do trabalho desenvolvido por Bert Hellinger, em alemão, é *Familienaufstellung* e significa, numa tradução literal, ‘Colocação [Representação] familiar’. Porém o verbo *stellen*, em alemão, foi traduzido ao inglês como, *constellate*, ou seja, posicionar certos elementos numa configuração dada. Como o primeiro livro traduzido ao português veio do inglês, e não do original em alemão, foi então traduzido como “Constelações Familiares”.”. (<https://emporiiodireito.com.br/leitura/constelacao-no-judiciario-base-visao-e-desenvolvimento>)

capacidade de interpretação das partes sobre a situação vivenciada e conscientizando sobre as consequências das ações tomadas por cada um a fim de causar uma mudança de consciência e evitar que o conflito seja agravado na esfera familiar, pois, muitas vezes, a sentença encerra o processo judicial, mas não o conflito familiar.

Nesse sentido, importante a observação feita por Vieira (2020, p. 30) sobre a aplicação prática das constelações familiares pelo poder judiciário:

Outro importante fator no desenvolvimento das constelações foi o psicodrama de Moreno, uma espécie de **teatro terapêutico, no qual os dilemas familiares e as dinâmicas relacionais são vivenciados em um espaço de fala e catarse, que proporciona ao atendido um espaço vivencial espontâneo da realidade da vida** (MORENO, 2012, p. 17). O psicodrama trabalha formas de expressão da psique em público, —sob a forma de monólogo, diálogo ou drama, [...] rememorando, por meio de vivência, o significado criador do encontroll (MORENO, 2012, p. 23). A constelação, ao reconstruir a teia das relações de nossa vida cotidiana, nesse aspecto, se assemelha ao psicodrama, ao introduzir, por meio da representação, —as *dramatis personae* da família — o pai, a mãe, o filho — e as discussões, conflitos e tensões entre elas, tal como ocorriam na vida cotidiana, tudo o que damos por assente e que permanece inconsciente, tinham de ser não só reconstituídos, mas reduzidos a seus elementos verdadeiramente simbólicos (MORENO, 2012, p. 23-24). [...] (Vieira, 2020, p. 30. Grifos nossos)

Como se vê acima, uma das formas de aplicação das constelações familiares pelo poder judiciário é através de teatros terapêuticos em que as partes litigantes são imersas em representações semelhantes às vividas por elas a fim de que haja a experiência de catarse, de aprendizado através das experiências alheias.

Ainda segundo Vieira (2020, p. 30), os arranjos familiares também merecem atenção no estudo das origens da alienação parental. Segundo a autora, situações como a do triângulo perverso, do duplo vínculo e dos conflitos triangulares são propícias à alienação parental, como se vê no recorte abaixo:

A terapia familiar sistêmica também teve forte influência sobre a construção de Bert Hellinger, da qual tiramos importantes conceitos como a questão do (a) triângulo perverso, de Jay Haley, em que observamos a transgressão à lei da hierarquia, quando um filho se une a mãe, por exemplo, contra o pai (o famoso —dois contra umll); a questão do (b) duplo vínculo, proveniente da comunicação paradoxal tão estudada pela Escola de Palo Alto, na Califórnia, quando na família se formulam mensagens contraditórias, quando se afirma

verbalmente alguma coisa, e, pela linguagem corporal, outra; o conceito de (c) conflitos triangulares – triangulation –, proveniente da transmissão da angústia de uma geração para outra, **o que é muito comum vermos nas Varas de Família, em questões de alienação parental, em que o filho começa a desenvolver uma aversão a um dos genitores, em uma típica interação de —sentimento adotado do outro genitor, atuando com uma raiva que não lhe pertence, mas sim ao outro pai ou mãe representado por ele.** (Vieira, 2020, p. 30. Grifos nossos)

Em complemento a essa análise, os magistrados entrevistados possuem o entendimento comum de que o emocional da família que procura o poder judiciário para resolver uma demanda familiarista é um dos fatores essenciais para o desdobramento da lide. Explicam os magistrados que muitos são os casos em que a demanda proposta seria apenas de divórcio e regulamentação de visitas, não envolvendo qualquer indício de alienação parental.

Entretanto, os sentimentos mais profundos de cada uma das partes podem esconder dores ou desejos que, no primeiro momento da separação, ficam reprimidos e o consenso sobre a guarda dos filhos é mais fácil de ser alcançado, mas, ao longo dos anos, tais sentimentos reprimidos podem vir à tona e serem externados através de situações que podem dar origem a alienação parental.

[...] ao entrevistar filhos de pais divorciados, em várias fases das suas vidas, isto é, após um ano do divórcio dos pais, depois cinco anos, dez anos e vinte e cinco anos, concluíram diante dos relatos desses filhos, que eles desenvolviam um comportamento de ‘aliança’ com o genitor guardião, em detrimento do outro. [...]

Posteriormente, Jacobs, (1988), em Nova York relatou situações que classificaram não como síndrome de alienação parental, mas como Síndrome de Medea, segundo a qual, ‘começava com um casamento em crise e a separação vinha posteriormente, descrevendo como os pais adotavam a imagem do seu filho como uma extensão deles, perdendo a noção do fato de que eles (pai e filho) seriam seres completamente separados’, oportunidade em que, os pais através dos filhos tinham a possibilidade de realizar o que não conseguiram por si, em detrimento de atingir o outro ex-cônjuge. (SILVA, 2018, p. 58 e 59)

Diante disso é que a constelação familiar possui grande relevância nas demandas familiaristas, sendo este instituto usado pela 5ª Vara de Família do Fórum Rodolfo Aureliano, em Recife/PE, a fim de evitar que o problema familiar continue

enraizado mesmo que, aparentemente, as partes cheguem a um denominador comum perante o juízo.

Assim, pode-se perceber que apesar dos problemas inerentes à aplicação de qualquer lei pelo Poder Judiciário, a Lei de Alienação Parental atende, via de regra, ao propósito protetivo de crianças e adolescentes no CAP e nas varas judiciais do TJPE entrevistadas.

6 Conclusões

A experiência prática observada no estágio jurídico junto à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco permitiu perceber que a alienação parental é uma realidade e que a população, mesmo aquela mais vulnerável socioeconomicamente, conhece o instituto, sabe identificar a sua ocorrência e denuncia quando sofre alguma violação de direitos em razão da alienação parental.

Esse contexto, por si só, já justifica a existência de regulamentação sobre a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a discussão sobre a adequação da nomenclatura (síndrome de alienação parental, alienação parental, síndrome de Medeia³, etc) a ser usada é secundária, ou até mesmo irrelevante, visto que o nome que se atribui a um fenômeno não altera a caracterização deste na vida prática.

Nesse contexto, a polêmica envolta no fato de a Lei de Alienação Parental ter sua origem associada aos estudos de Richard Gardner também perde relevância diante dos avanços conquistados com a regulamentação do fenômeno da alienação no ordenamento jurídico brasileiro. Como demonstrou a pesquisa de campo realizada, as pessoas que aplicam diariamente a Lei nº 12.318/2010 ou que atuam com casos envolvendo denúncias de alienação parental defendem que após a edição da referida lei a necessidade de preservar o direito de convivência sadia dos filhos com ambos os genitores ganhou mais destaque e proteção.

³ Na mitologia grega, Medéia foi uma feiticeira que chegou a assassinar os próprios filhos para se vingar do seu ex-marido que a abandonara, e alguns autores, como Silva (2018, p. 59), fazem referência à Alienação Parental como “Complexo de Medéia” ou “Síndrome de Medéia”.

Entretanto, mesmo diante de maior proteção dos direitos dos filhos, a Lei nº 12.318/2010 possui uma redação muito sucinta, o que permite a manipulação de alguns dispositivos em favor daqueles que se busca condenar, os pais abusadores.

É nesse contexto que projetos de lei como o 7.352/2017 e o 498/2022 ganham destaque. O primeiro foi convertido na Lei nº 14.340/2022, que trouxe atualizações à redação original da Lei de Alienação Parental, mas tais mudanças não foram suficientes para enfraquecer o debate legislativo e doutrinário sobre a revogação integral da Lei de Alienação Parental sustentado, principalmente, pelo PL 498/2018, o qual ainda continua em tramitação junto ao Senado.

Diante disso, o debate sobre a necessidade de revogação ou atualização da Lei nº 12.318/2010 ainda é atual e importante, pois, apesar de se reconhecer que a lei possui falhas que permitem a vulnerabilização das crianças e dos adolescentes, as entrevistas realizadas para a elaboração deste projeto permitiram atestar que a prática desse desvirtuamento não é tão comum quanto denunciam aqueles que defendem a revogação da lei, de forma que o caminho mais sensato a ser trilhado é o da maior regulamentação/atualização da lei, e não a sua revogação integral, visto que os benefícios por ela garantidos superam as falhas observadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação Nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 08 dez. 2021.

BRASIL. **Plano de Trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/151a75d2-27eb-4620-9f04-e5105e83e2d1>. Acesso em 08 mai. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 498/2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 08 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Ajustes na Lei de Alienação Parental**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1814/Ajustes+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em 27 jun. 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. Ed, p. 40. São Paulo: Saraiva, 2014.

IENCARELLI, Ana Maria Brayner. **O silogismo sofístico do abuso sexual travestido em alienação parental**. COLOCAR ANO Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1129/O+silogismo+sof%C3%ADstico+do+abuso+sexual+travestido+em+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LOURES, Rakell Lopes; FELIPPE, Andreia Monteiro. 10 anos da lei de alienação parental: uma análise da jurisprudência brasileira. **Cadernos de Psicologia**, Juiz de Fora, v. 2, n.2, p. 20-21, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. A revogação da lei de alienação parental no Brasil e no exterior. **Revista IBDFAM: Família e sucessões**. V. 45. Maio/Jun. Pag. 11-28. 2021.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Vol. 2. Ed. FBV/Devry. Recife, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em 20 set. 2022.

SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues da. **O exercício abusivo do poder familiar: estudo do dano por alienação parental**. Dissertação de mestrado. Lisboa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/39809>. Acesso em 17 set. 2022.

TV SENADO. **CDH - audiência pública sobre a Lei da Alienação Parental - TV Senado ao vivo - 15/07/2019**. Youtube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6i4nVKbTb88>. Acesso em 27 jun. 2022.

TV SENADO. **CDH - Revogação da Lei da Alienação Parental - TV Senado ao vivo – 25/06/2019**. Youtube, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=5812s . Acesso em 06 jul. 2022.

VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para transformar”**: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres. 2020. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38633>. Acesso em 26 ago. 2022.

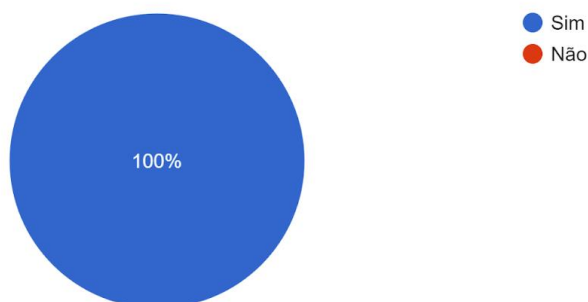
Anexo A - Formulário respondido pelos profissionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, núcleo de Família, em Recife/PE

Há quanto tempo você atua no núcleo de família da DPPE? 8 respostas

- 6 meses
- 1 ano e 7 meses
- Na área de direito de família já dez anos.
- 7 meses
- 1 ano e meio
- 5 meses
- 1 ano
- 1mes

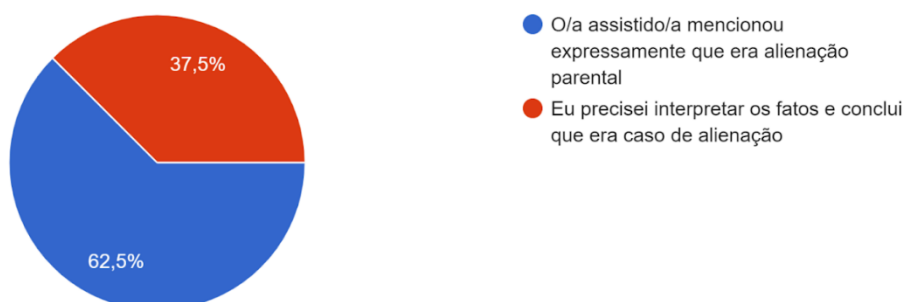
Já recebeu casos de alienação parental?

8 respostas



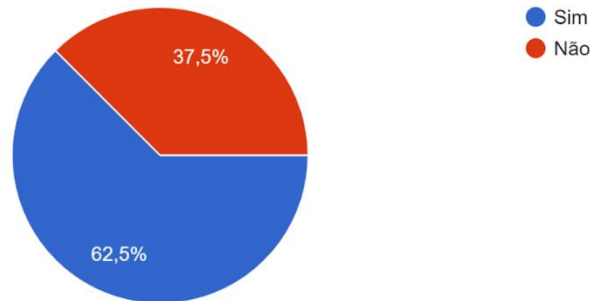
Caso tenha recebido, o/a assistido/a mencionou expressamente que o caso era sobre alienação parental ou você precisou interpretar os fatos e concluir que era sobre alienação?

8 respostas



Os casos recebidos sobre alienação parental chegaram a ser judicializados?

8 respostas

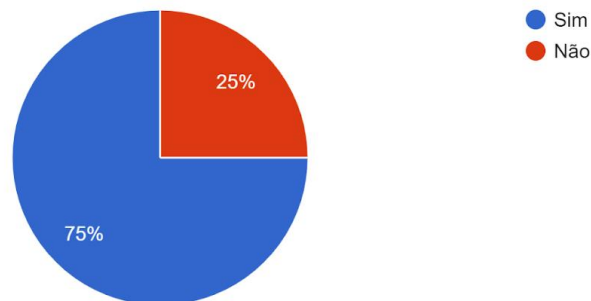


Caso a resposta anterior tenha sido "não", favor justificar os impedimentos à judicialização do caso.
3 respostas

- Faltaram provas da alienação
- Preferiu-se mencionar o fato em outra ação, como na de alimentos, guarda etc. Acredito que pra ajudar na questão da alta demanda da DPE.
- O fato de precisar produzir provas para o judiciário

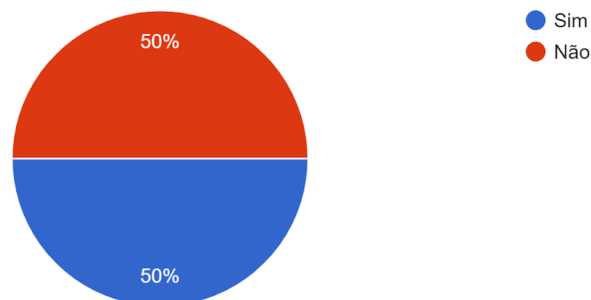
Você acredita que as pessoas, em geral, sabem o que é alienação parental?

8 respostas



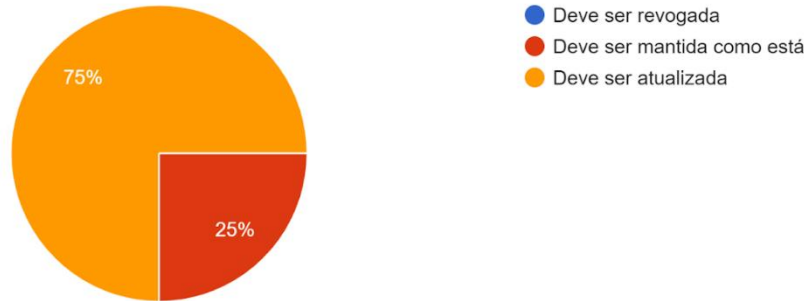
Você sabia que está tramitando no Senado um Projeto de Lei para revogar a Lei de Alienação Parental?

8 respostas



Sobre a Lei de Alienação Parental, você entende que

8 respostas



Por favor, justifique a sua resposta anterior sobre a revogação, manutenção ou atualização da Lei de Alienação Parental. 8 respostas

- Algumas brechas são verificadas na lei, e é preciso saná-las
- Acredito que a lei deve ser atualizada a fim de incluir novas formas de alienação ainda não previstas na lei atual.
- Atualização porque sempre tem atos novos de Alienação parental e situações que devam ser legalizadas. A alienação parental é algo bastante peculiar, é que também acontece até quando o pai ou mãe, autor dos atos estejam juntos.
- O direito é mutável, a lei deve ser sempre atualizada para que se torne mais próxima da realidade
- O grande problema é a lentidão do judiciário para apreciar esses casos, o processo pode demorar até dois anos, e até lá, os danos cometidos pelo alienador se tornam irreparáveis.
- Acredito que é uma lei super importante e que tem uma efetiva aplicabilidade. Em relação a atualização eu não tenho opinião, pois não parei para analisar seus tópicos em sua totalidade.
- A lei da alienação parental trouxe inúmeros benefícios para a criança. Apesar da lei trazer alguns artigos que se forem usados com má-fé podem prejudicar as crianças, no geral se a lei fosse revogada seria mais prejudicial para a criança do que mantê-la com esses artigos. Ao atualizar a lei, ela irá se adequar melhor aos fatos concretos.
- As sistematicas de alienação parental evoluem, devendo a Lei acompanhar

Anexo B - Formulário respondido pelos profissionais do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Recife/PE

Qual a sua profissão? 2 respostas

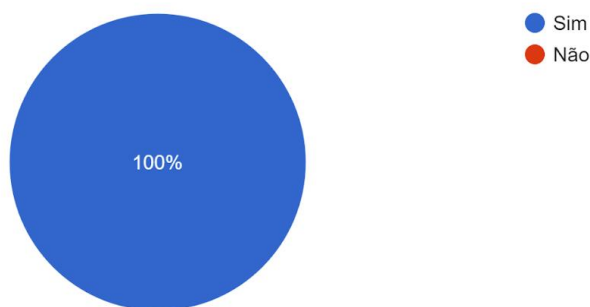
- Assistente Social
- Psicóloga

Há quanto tempo trabalha no CAP - TJPE? 2 respostas

- 20 anos
- 10 anos

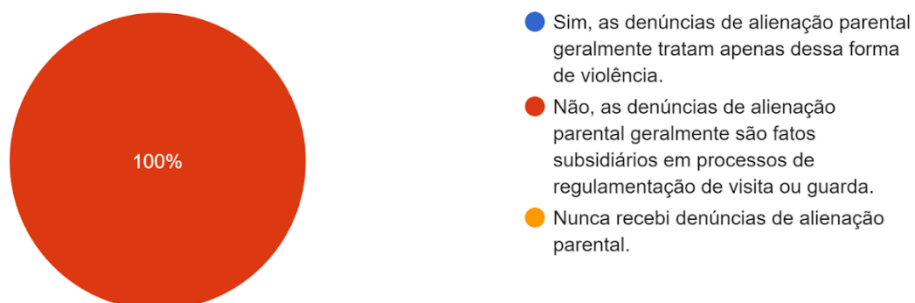
Você analisa denúncias de Alienação Parental?

2 respostas



As denúncias envolvendo alienação parental geralmente tratam exclusivamente sobre essa forma de violência ou o tema é tratado de forma secund...cessos como regulamentação de visitas e guarda?

2 respostas



Em média, quantos laudos psicossociais você faz em um mês? 2 respostas

- 03
- 3

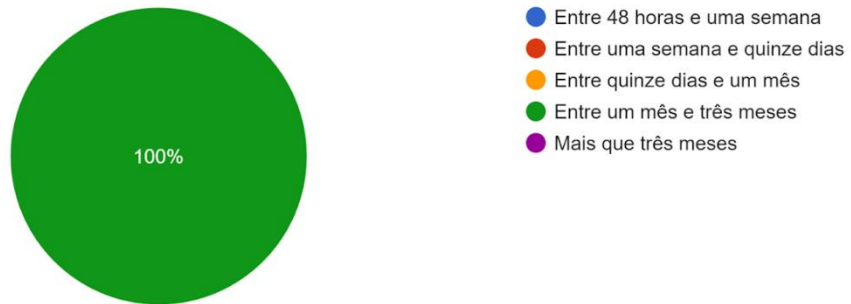
Desse total, quantos são sobre alienação parental, em média? 2 respostas

- 01

- 2

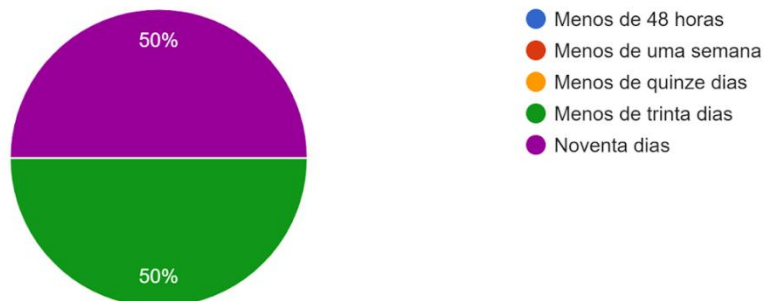
Qual seria o tempo ideal para a elaboração de um laudo sobre denúncia de alienação parental?

2 respostas



Em média, qual o prazo que o tribunal dá para a elaboração do laudo?

2 respostas



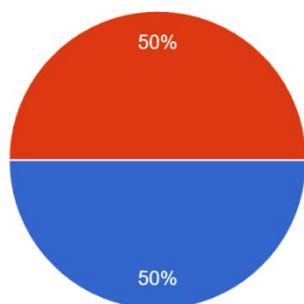
Qual o fator que mais demora na elaboração do laudo psicossocial? 2 respostas

- Coleta de dados com as partes (visitas e entrevistas)

- Agendamento com as partes e escrita do laudo

As denúncias de alienação parental em decorrência de denúncia de abuso sexual são frequentes?

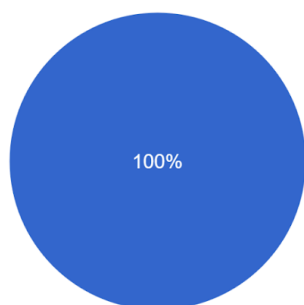
2 respostas



- Sim, recebo casos dessa natureza constantemente.
- Não, recebo casos dessa natureza raramente.
- Nunca recebi casos dessa natureza.

Você sabia que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei que visa a revogação da Lei de Alienação Parental?

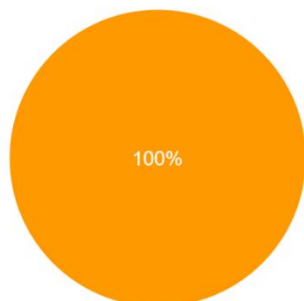
2 respostas



- Sim
- Não

Qual a sua opinião sobre esse projeto de lei?

2 respostas



- Concordo, a lei precisa ser revogada.
- Discordo, a lei precisa ser mantida integralmente.
- Discordo, a lei precisa ser atualizada, mas não revogada.

Justifique a sua resposta anterior, por favor. 2 respostas

- Revogar a lei não trará contribuição para cuidar do fenômeno da AP. O que se faz necessário é rever o caráter punitivista, para prevenir distorções.

- Precisa ser ampliada e mais discutida de forma interdisciplinar...

Na sua opinião, quais os pontos positivos da atuação do Poder Judiciários nos casos de denúncias de alienação parental e quais os pontos negativos? 2 respostas

- Positivo: desmistificar o mito do amor materno; dar luz à ocorrência do fenômeno da AP; proteger a criança/adolescente das questões conjugais de seus pais. Negativo: o caráter punitivista, criando figuras de oposição alienador×alienado. O fenômeno é dinâmico e, muitas vezes, a participação dos envolvidos é ativa e de igual medida. Congelar as figuras parentais em rótulos não contribui para pacificar a relação familiar.

- Positivo: investigação. Negativo: baixa efetividade na condução.